



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

GABINETE DO VEREADOR DELEON BETIM

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
LIDO E DADO CIÊNCIA AO

PLENÁRIO EM 15/03/22

Secretário

PROJETO DE LEI Nº 07/2022



PROTOCOLO GERAL 00073/2022
11/02/2022 - Horário: 17:29

PRIMEIRA VOTAÇÃO

APROVADO POR

Em 29 de 03 de 22

Institui a obrigatoriedade de
ampla publicidade e divulgação
das Audiências Públicas do
Município.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

A Câmara Municipal de Carambeí decreta:

Art. 1º Fica instituído a obrigatoriedade de publicidade e divulgação de todas as audiências públicas do município, não só no Diário oficial, como de costume, mas em todos os canais de mídia do município, tais como redes sociais, páginas na internet e mídia impressa (quando for o caso).

Art. 2º A implantação desta lei promoverá:

- I - Maior publicidade a matéria de interesse público;
- II - Participação da população em maior escala nas audiências públicas; e
- III - Transparência ao Poder Público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carambeí, 11 de fevereiro de 2022.

DELEON BETIM

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

GABINETE DO VEREADOR DELEON BETIM

JUSTIFICATIVA

A finalidade do presente Projeto de Lei é dar maior visibilidade as audiências públicas que ocorrem em âmbito municipal. Para tanto, é importante maior divulgação e publicidade sobre as referidas audiências, as quais não devem ocorrer somente em diário oficial, mas também em outros espaços virtuais e também em mídia impressa.

O projeto normativo em discussão busca dar maior transparência à realização das audiências públicas, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Cabe dizer ainda que a presente proposição privilegia o direito fundamental à informação que, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, assegura a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.

Convém ponderar ainda o Projeto de Lei em debate trata de assunto de grande clamor da comunidade local, de modo que se faz necessário que a legislação municipal se aproxime das demandas da coletividade. Noutras palavras, todo cidadão precisa ter ciência de como ocorrem às audiências públicas, quando e onde, assim como, a forma que podem realizar a sua participação. Vale dizer que tais momentos são imprescindíveis para a população, uma vez que é na audiência pública que podem fazer valer sua voz e suas reivindicações.

No que tange à iniciativa para a presente propositura, não há qualquer vício de constitucionalidade, uma vez que leis que visem dar maior transparência e divulgação de informações de interesse público não criam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem sequer alteram o regime dos servidores municipais e tampouco cria, extingue ou modifica órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (RE 837.862/SP)

Sendo assim, projetos de lei como: transparência da lista de medicamentos; transparência da lista de espera para utilização das máquinas agrícolas; divulgação dos casos de dengue; placa informativa em obras públicas,



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEI

GABINETE DO VEREADOR DELEON BETIM

são todas constitucionais, ainda que o processo legislativo tenha sido iniciado pelo vereador.

Vejamos alguns exemplos já julgados pelo STF:

O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou a obrigatoriedade de divulgação dos processos de solicitação de corte de árvores e respectivos laudos no site da Prefeitura, ou em outro meio eletrônico disponível. [RE 837.862, rel. min. Dias Toffoli];

O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de informações relativas a licenças de funcionamento de imóveis expedidas [RE 854. 430, rel. min. Cármen Lúcia];

O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. [RE 2.444, rel. min. Dias Toffoli];

O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas. [RE 795.804, rel. min. Gilmar Mendes];

Contudo, caso ainda reste dúvidas sobre a competência deste parlamentar para tanto, sob alegação de suposta geração de despesas, devo trazer a luz que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que o vereador pode legislar gerando despesas!

Digo isso porque, até 2016, vigorava no meio legislativo, inclusive vigorosamente defendido entre a maioria dos procuradores municipais, a tese de que o vereador não poderia legislar gerando despesas ao Executivo Municipal. Contudo, essa premissa infundada foi, finalmente, suprimida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ.

Na ocasião, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que **“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora**



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEI

GABINETE DO VEREADOR DELEON BETIM

crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). "

Da decisão do STF extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislargerando despesas para a Administração Municipal desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração.

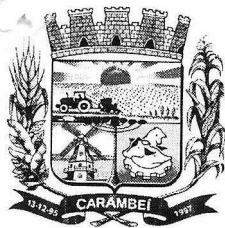
Considerando o precedente do STF, todos os parlamentares são convocados a apresentarem leis que possam contribuir efetivamente com o bem-estar dos munícipes, sendo que precisamos unir forças para que esta Câmara Municipal se consolide como Poder atuante e eficiente e, principalmente em virtude da descrença da sociedade neste Poder tão caro à democracia.

Assim, considerando a relevância do tema, que traz benefícios para todos os cidadãos que buscam por mais informações sobre a gestão pública e para todos que sonham com um sistema público mais democrático, além de se tratar de medida que privilegia os princípios da transparência e da publicidade bem como o direito fundamental à informação, solicito o apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Carambei, 11 de fevereiro de 2022.

DELEON BETIM

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

MESA EXECUTIVA

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI Nº 07/2022

Súmula do Projeto: Institui a obrigatoriedade de ampla publicidade e divulgação das Audiências Públicas do Município.

Autor: Vereador Deleon Betim

A Mesa Executiva, na presença de seu assessor, reuniu-se para ponderar sobre o Projeto de Lei nº. 07/2022, que tem por objeto instituir a obrigatoriedade de ampla publicidade e divulgação das Audiências Públicas do Município.

O Projeto está encontra-se assinado pelo vereador bem como apresenta justificativa.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 30 que *I - compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

O Supremo Tribunal Federal assentou pela interpretação conjunta dos artigos 24 e 30 da Constituição Federal, em julgamento com Repercussão Geral reconhecida, que *ao Município compete legislar concorrentemente com a União e o Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico com a disciplina dos demais entes federados* [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.

O acesso à informação está consagrado, ainda, como Direito Fundamental constitucional no artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

MESA EXECUTIVA

Assim sendo, com fundamento no artigo 15, inciso X, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Mesa Executiva recebe o presente projeto para que o mesmo tenha sua tramitação regular, cabendo à Procuradoria e às Comissões Permanentes emitirem seus pareceres.

Carambeí, 10 de março de 2022.


Elio Alves Cardoso
Presidente


Diego Josino Xavier De Macedo
Vice-Presidente


Eclaiton Moreira Bueno
1º Secretário


Sergio Luís de Oliveira
2º Secretário


Daniel Roberto Balansin
Assessor Jurídico
OAB/PR 48.567



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 3231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7/2022

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE AMPLA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO.

Autor: Vereador Deleon Betim

O nobre edil Deleon Betim apresenta a proposição epigrafada acima.

Esta Comissão solicitou parecer jurídico da procuradoria desta Casa, que encontra-se anexo.

Cabe ao Município de Carambeí legislar sobre assunto de interesse local e suplementar legislação federal e estadual no que couber, conforme Lei Orgânica Municipal em seu artigo 14, incisos I e II.

Entretanto a Comissão fez uma Emenda ADITIVA, para que todas as leis municipais constem o nome de “Município de Carambeí” para que o projeto seja submetido ao Plenário.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, 22 de março, manifesta-se pela aprovação do Projeto 7/2022, pois entende estar a proposição revestida de constitucionalidade e legalidade.

Vereador ANTONIO VALDELINO DE OLIVEIRA

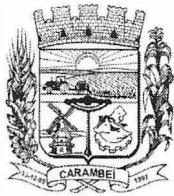
Presidente

Vereador SERGIO LUIS DE OLIVEIRA

Membro

Vereador ECLAITON MOREIRA BUENO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 3231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 7/2022

EMENDA ADITIVA

Deve-se ADITIVAR a súmula incluindo CARAMBEÍ, após a palavra Município.

Carambeí, 22 de março de 2022.

Vereador ANTONIO VALDELINO DE OLIVEIRA
Presidente

Vereador SERGIO LUIS DE OLIVEIRA
Membro

Vereador ECLAITON MOREIRA BUENO
Membro